DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7628/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13433/2018
PROTOCOLO	: 1949185
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** à servidora **Anamaria Campos Freitag**, inscrita no **CPF sob o n.º 460.017.781-91**, titular efetivo do cargo de **arquiteta**.

A Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 6984/2022"** (fls. 73/74) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 10302/2022"** (fl. 75), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da

Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 68/69), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Portaria n.º 048/2018 –PREV-BRILHANTE, publicado no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1623, em 13.11.2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante à servidora **Anamaria Campos Freitag**, inscrita no **CPF sob o n.º 460.017.781-91**, no Cargo de Arquiteta, conforme Portaria n.º 048/2018 –PREV-BRILHANTE, publicado no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1623, em 13.11.2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F